

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 005/2023

CONTRATO Nº 002/2023

1º TERMO ADITIVO

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. MANIFESTAÇÃO PARA VIABILIDADE DE PARECER SOBRE A LEGALIDADE DE ADITIVO REFERENTE À PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O CONTRATO Nº 002/2023, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023, SEM ALTERAÇÕES NAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de 1º Termo Aditivo ao CONTRATO N.º 002/2023, decorrente do procedimento licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE n.º 005/2023, que tem por objeto a contratação de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Consultoria e Assessoria Contábil.

O Contrato N.º 004/2022, tendo como Contratada a empresa **ASSECASP ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA** (CNPJ N.º. 28.501.918/0001-33).

O aditivo refere-se tão-somente à prorrogação de prazo da vigência do contrato.

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 1 (um) ano (02/01/2023 a 31/12/2023), com previsão de prorrogação

Pretende o Instituto de Previdência do Município de Capanema, realizar o 1º (primeiro) aditamento para prorrogação da avença com vigência de 01/01/2024 a 31/12/2024, e enviou os autos da contratação para esta Assessoria Jurídica, para exame legal da possibilidade.

O valor mensal contratado para pagamento da Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Consultoria e Assessoria Contábil do presente contrato é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), chegando-se a um montante anual de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário.

O Contrato Original tinha como vigência o período de 12 meses, vencendo em 31/12/2023, tendo previsão de poder ser aditado por igual período.

A autoridade Administrativa em justificativa se manifesta no sentido da necessidade na continuidade dos serviços prestados pela empresa **ASSECASP**

ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, com o devido aditamento para a prorrogação do prazo do contrato.

Nesse sentido, é imperioso destacar que a proposta de aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente serem renovados para outros exercícios, senão vejamos:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:

.....

II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Está devidamente justificado nos autos a necessidade da continuação da contratação por ser mais vantajoso para o Instituto de Previdência do Município de Capanema.

Dessa forma, é perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados e

devidamente demonstrada a compatibilidade de preços no mercado, sendo mais vantajosa a prorrogação contratual.

Destaca-se que a oferta apresentada pela empresa já contratada, é inferior às demais propostas existentes no mercado, o que demonstra a viabilidade no aditamento contratual, ora pretendido.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é mais vantajosa a esta Autarquia Municipal.

III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto esta Assessoria Jurídica opina, que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando FAVORAVELMENTE pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do Contrato Administrativo nº 002/2023

S.M.J. É o parecer.

Capanema, Pará, 29 de dezembro de 2023.

KLEBERSON MOTA DE PAIVA
Advogado - OAB/PA 15.203-A